

N.F. N° - 298942.0080/23-6  
NOTIFICADO - OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.06.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0113-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas, Decreto 7.799/00. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%. Há reparos a fazer no lançamento. Valor da autuação reduzido. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/01/2023, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$ 10.732,38**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.439,43, perfazendo um total de R\$ 17.171,81, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Aínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

*“Falta de recolhimento da Antecipação Parcial nas aquisições interestaduais de “Enchidos/Embutidos” – “Salsicha”, conforme DANFE de nº. 446.454, CT-e de nº. 9.661, DAMFE de nº. 6.615, art. 332, inciso III, alínea b, § 2º do RICMS/BA/12.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. 298942.0080/23-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 05); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 232175.1029/23-0, lavrado às 10h53min da data de 15/01/2023** (fls. 03 e 04); a cópia do DANFE de nº. 446.454 (fl. 15), emitido pela Empresa Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A na data 14/01/2023, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de Goiás**, carreando a mercadoria de NCM de nº. 1601.00.00 (salsicha hot dog); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 9.661 (fl. 16); documentos do veículo e do motorista (fl. 18).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 23 a 28), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINST na data de 31/08/2023 (fl. 22).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu a infração imputada, e seu valor e no tópico “**Do Equívoco do Lançamento Fiscal**” consiguiu ser a Notificada uma empresa de conduta ilibada, que atua no segmento de distribuição de alimentos, e que sempre diligenciou pelo cumprimento das obrigações fiscais, em especial ao adimplemento das obrigações tributárias em relação ao ICMS,

e tratou que a infração que fundamenta a notificação é equivocada haja vista que a Notificada possui Termo de Acordo de Atacadista assinado com o Estado.

Apontou no tópico “**Nota Fiscal de nº. 446.454 – Não há ICMS a Recolher, pois o Crédito Supera o Débito**”, onde assinalou que o produto nela constante é enchido/embutido – salsicha – do qual o recolhimento do ICMS é antes da entrada da mercadoria no Estado e não no dia 25 do mês subsequente por estarem na exceção do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, ocorrendo que na apuração do ICMS a ser pago antes da entrada da mercadoria resultou-se em “zero” de recolhimento pelo motivo de que a alíquota interestadual é de 12%, que gerou um crédito de ICMS no importe de R\$ 21.464,76, devendo a base de cálculo do ICMS por antecipação ser reduzida em 41,176%, o que representa uma alíquota efetiva de 10,58%.

Destacou que por a Notificada possuir Termo de Acordo de Atacadista, o qual prevê a redução da base de cálculo e tendo a Notificada um crédito de 12% e um débito de 10,58% não restar-se à ICMS a recolher, acostando consulta junto ao site da SEFAZ que traz esse entendimento, sendo portanto a exigência da Fazenda equivocada.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos e Requerimentos**” onde requer que seja acolhida a presente impugnação, para cancelamento da exigência contida na Notificação Fiscal conforme demonstrado e que a decisão motivada e fundamentada seja comunicada à Notificada por escrito.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **17/01/2023**, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$ 10.732,38**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.439,43, perfazendo um total de R\$ 17.171,81, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia-Goiás (fl. 01), relacionado ao a cópia do DANFE de nº. 446.454 (fl. 15), emitido pela Empresa Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A na data **14/01/2023**, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de Goiás**, carreando a mercadoria de **NCM de nº. 1601.00.00 (salsicha hot dog) sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por não excepcionar a postergação, até o 25 dia do mês subsequente, tendo em vista a mercadoria constante na Nota Fiscal tratar-se de enchidos (embutidos).

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, **enchidos (embutidos)** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Averiguado que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 1601.00.00, não têm base de cálculo do imposto acrescido de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS, portanto, sendo sujeitos a este regime, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº. 446.454 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos Atacadistas).

Neste sentido, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia se reconhece ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de Termo de Acordo dos Atacadistas (Parecer de nº. 3877/2022, vigência de 1/10/2022 a 30/09/2023.

Assim sendo, a Notificada celebrante de Termo de Acordo dos Atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos artigos. 1º, 2º e 6º do Decreto de nº 7.799/00, atentando-se ao fato de que a Lei de nº 13.461/15 deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei de nº. 7.014/96, alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18%, a partir do dia 10/03/2016, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Decreto de nº 7.799/00, resultando duas possibilidades:

- a) Para os fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá 17% da alíquota interna até então vigente. a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
- b) Para os fatos geradores de ICMS ocorrido a partir do dia 10/03/2016, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10,58832%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas), limita gozo ao crédito fiscal em 10%, originando valor a recolher correspondente a 0,58832%.

Compulsando-se os autos constato que na Memória de Cálculo aposta pelo Notificante à folha 05, a mecânica estabelecida para a obtenção dos valores arguidos na presente notificação não contemplou a redução na base de cálculo do ICMS de 41,176%, em favor dos signatários celebrantes de Termo de Acordo dos Atacadistas tal qual a Notificada.

Entendo, portanto, do deslindado, em síntese, que a base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial que a Notificada deveria ter recolhido antecipadamente, se faz, nesta presente Notificação Fiscal, utilizando-se o valor da operação constante na NF-e de nº. 446.454 (art. 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96), realizando em seguida redução em 41,176% (art. 1º do Decreto de nº 7.799/00), e da base reduzida encontrada apurar-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei de nº 7.014/96), e do valor encontrado será reduzido o crédito fiscal de no máximo de 10% sobre a base de cálculo (limite fixado no art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), a resultar o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme exposto na planilha a seguir:

BASE DE CÁLCULO	B.C. REDUZIDA EM 41,176%	ICMS BRUTO (18%)	CRÉDITO DE ICMS 12% INTERESTADUAL LIMITADO 10%	SALDO ICMS A PAGAR CRÉDITO
R\$ 178.873,00	R\$ 105.220,30	R\$ 18.939,65	R\$ 17.887,30	<b>R\$ 1.052,34</b>
<b>Carga Efetiva de ICMS a 10,58832%. – R\$ 178.873,00 x 10,58832 % = R\$ 18.939,65</b>				

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, e à vista da consistência dos fatos, tendo-se estabelecido os cálculos corretos, **reduzindo-se o valor de débito de R\$ 10.732,38 para R\$ 1.052,34**, conforme exposto anteriormente, a ser acrescido de multa e de seus consectários resolvemos, nestes termos julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.0080/23-6, lavrada contra **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.052,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR